

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CEARÁ,

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 121412023

OBJETO: Registro de preços visando futuras e eventuais aquisição de cestas básicas, destinadas a população assistida através da Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social do município de Horizonte/CE.

RECORRENTE: SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ Nº. 15.839.938/0001-77.

RECORRIDA: WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, CNPJ Nº. 03.590.562/0001-20



SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 02 - Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (Documento Anexo), vem, por intermédio de sua representante legal, EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 003.604.003-70, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a Decisão da Pregoeira deste Município, que Declarou a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, CNPJ nº. 03.590.562/0001-20, vencedora dos Lotes 01 e 02, do Pregão supracitado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Registro de preços visando futuras e eventuais aquisição de cestas básicas, destinadas a população assistida através da Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social do município de Horizonte/CE, conforme as especificações e quantidades indicadas.

A Recorrente participou e preencheu todos os requisitos legais e essenciais para o certame (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente), do Pregão em referência.

1) DA DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Sobre o assunto a ser abordado neste Recurso, é imprescindível fazermos a descrição completa do Item 16 - MARGARINA VEGETAL COM SAL, do Termo de Referência:

- MARGARINA VEGETAL COM SAL, 55 a 80% de lipídios, à base de óleos vegetais líquidos e interesterificados e SEM GORDURAS TRANS, embalagem primária pote plástico de 250g contendo identificação do produto e fabricante, data de embalagem e/ou prazo de validade e S.I.F. Prazo mínimo de validade de 04 meses da data da entrega. Especificações impressas na própria embalagem.

Continuando a análise da Proposta de Preços da Licitante WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, constatamos que esta apresentara inadequadamente uma Marca de Margarina que contém GORTURAS TRANS.

A citada marca, para seu respectivo produto não atende as especificações do Edital, acima descrito.

DOS MALES DAS GORDURAS TRANS

A Nutricionista deste município acertadamente elencou produtos de alta qualidade a serem fornecidos a população carente do município de Horizonte.

Um dos requisitos exigidos foi que a Margarina não contivesse Gorduras Trans.

É sabido por todos nós os males que esse tipo de Gordura causa em nosso organismo.

O cuidado foi maior com o Produto margarina, pois este item com maior taxa de gorduras trans na dieta humana, correspondente quase em sua totalidade a gordura hidrogenada.

Alguns dos motivos que a Nutricionista de Horizonte excluiu a Gordura Trans da Margarina desta Cesta Básica é que tal elemento pode:

- Elevar os níveis de colesterol total e de LDL (Colesterol Ruim) e sua ingestão também está ligada a uma maior excreção de HDL, o colesterol Bom.

- Aumento do risco de infarto e outras doenças - aumenta a deposição de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos, o que proporciona maior risco de infarto, acidente vascular cerebral (AVC), e outras doenças cardiovasculares. Também eleva o risco de distúrbios visuais e do sistema nervoso em crianças, câncer de mama, câncer de cólon, diabetes, obesidade, alergias, pré-eclâmpsia e câncer de cólon (Medscape. Trans Fats Tied to Increased Dementia Risk. Disponível em: Acesso em: 05 de fevereiro de 2020)

Proposta de Preço do Recorrido apresenta produto inadequado, pois não atende ao Edital. Consequentemente, sua proposta e produto deverão ser Desclassificados.

Importante ressaltar que o Termo de Referência deste processo foi elaborado por um Profissional Responsável Técnico da área de Nutrição, o qual faz estudos para atingir os percentuais e níveis nutritivos dos alimentos.

Nesta análise avalia tanto as suas quantidades, gramaturas, ingredientes, bem como Informações Nutricionais dos alimentos, para saber se atingem às finalidades do Programa da Secretaria de Desenvolvimento Social de Horizonte.

Mesmo o presente certame não existindo a Fase de Amostras, não significa que os Licitantes estão livres para apresentar quaisquer produtos em desacordo com as exigências do Edital e, ainda assim, serem classificados e declarados vencedores

O Licitante Declarado erroneamente vencedor apresenta um produto com item CONSIDERAVELMENTE GRAVE PARA SAÚDE. O que, por si só, gera consideráveis prejuízos à Administração Pública.

Tais descrições dos produtos/marcas cotadas devem passar pelas apreciações dos demais participantes, especialmente do Nutricionista responsável pelo processo.

No presente caso, não apenas o profissional de Nutrição, mas todos os responsáveis pela Licitação e Contrato

devem promover diligências em todos os sentidos, para obter a correta contratação, para a execução adequada do Objeto.

Como dito acima, a Marca de margarina cotada pela Recorrida apresenta GORDURA TRANS em sua composição. Ressaltamos novamente que, a Proposta de Preços da Proponente deve atender em tudo as especificações do Termo de Referência, sob pena do não atendimento à Necessidade Pública que motivou o presente processo licitatório.

Diante do exposto, a Recorrida, WANDERLEY LIMA DE AGUIAR merece ser Desclassificada nos Lotes 01 e 02, por desatender as especificações do Edital.

Aceitar tal proposta, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência acarreta graves prejuízos à Administração Pública e, conseqüentemente aos beneficiários do programa de Suplementação Alimentar através da distribuição de Cestas Básicas.

Até agora, o único a se favorecer da equivocada decisão, é a Licitante declarada vencedora.

Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital, em Julgamentos OBJETIVOS.

Desta forma, no intuito de auxiliar a Comissão de Pregão desta Prefeitura, solicitamos um Parecer Técnico de uma Nutricionista nomeada para expor alguma conclusão técnica ao presente caso.

Diante disso, o único caminho legal e viável é o JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo, com a conseqüente Desclassificação da empresa, WANDERLEY LIMA DE AGUIAR.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por serem matérias óbvias, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica sobre o caso.

São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.

Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação da empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, descreveremos os Artigos 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93, que determinam a necessidade de obediência aos critérios apresentados pelo Edital:

Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo Nosso.

(...)

Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração, conseqüentemente ao Nutricionista e à Pregoeira usar de discricionariedade para desconsiderar determinadas exigências ou especificações claras constantes no Instrumento Convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Referência implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da Licitante, pois, do contrário, estaria afrontando os princípios norteadores da Licitação, expressos no Art. 3º, Lei nº. 8.666/1993.

Assim, a Pregoeira responsável pelo certame deverá proceder com a Reconsideração de sua Decisão e Desclassificar a Licitante WANDERLEY LIMA DE AGUIAR.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO :[5]

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que proveque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste sentido, o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame.

As partes e este Município de Horizonte, através de seus agentes públicos se acham estritamente vinculados ao Edital.

Assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, devendo ser obedecidas todas as suas especificações, composições, ingredientes e informações nutricionais dos produtos apresentados.

Deve ser observado ainda, o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, o qual é desdobramento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, o Responsável Técnico e a Pregoeira não podem, através de subjetivismos, modificar determinações constantes no Edital.

Quando estabelecidas as regras do certame, tanto os participantes e o Município de Horizonte se tornam obrigatórios a obedecer e somente as propostas que se adequem por completo tem a chance de se sagrar vencedor.

Importante ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de Vinculação ao Edital, pois as propostas mais vantajosas são aquelas que, além do preço, se adequem às exigências e especificações editalícias.

Inconcebível que se mantenha a presente Decisão desta Comissão de Pregão, da forma que se encontra.

Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa e que atenda de forma completa todas as exigências no Termo de Referência, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de uma licitação conduzida sem o necessário cuidado.

Diante do exposto, mais do que comprovada a necessidade de reforma das decisões.

DO PEDIDO

- 1) Seja PROVIDO o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR, nos Lotes 01 e 02, nos quais momentaneamente foi declarada vencedora;
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão;
- 3) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;
- 4) Comunicação aos demais Licitantes para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Eusébio/Ceará, 01 de fevereiro de 2024.

Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA
CNPJ nº. 15.839.938/0001-77
Débora de Moraes Gois Falcão
Administradora

Fechar

